



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02485/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Olho D'Água. Prestação de Contas Anual do exercício de 2007. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1128/10 – Conhecimento. Rejeição

ACÓRDÃO APL-TC - 0207 /2011

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 24/11/2011, analisou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Júlio Lopes Cavalcanti, emitindo o Parecer PPL TC n° 0238/2010, contrário à aprovação das contas em questão, e o Acórdão APL-TC-1128/2010, ambos publicados em 15/02/2011, com o seguinte teor:

- a) julgar irregulares as referidas contas de gestão;
- b) declarar o **cumprimento parcial** das normas da LRF;
- c) **imputar o débito ex-Prefeito, Sr° Júlio Lopes Cavalcanti**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de **R\$ 1.259.883,84** (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), decorrente despesas irregulares e não comprovadas com o Sr. Manoel Leite Guimarães (R\$ 20.441,85); gastos em duplicidade com locação de imóvel (R\$ 1.800,00); e despesas diversas não comprovadas (R\$ 1.237.641,84);
- d) **aplicar a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- e) **aplicar a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos VI, art. 56, da LOTCE/Pb;
- f) **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao referido gestor para recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II, III e IV, sob pena de cobrança executiva, (...);
- g) **comunicar à Receita Federal do Brasil** sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias;
- h) **remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração pelo Sr. Júlio Lopes Cavalcanti;
- i) **recomendar à Prefeitura Municipal de Olho D'Água** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Inconformado com o Parecer PPL TC n° 0238/2010 e Acórdão APL-TC-1128/2010, o Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, mediante representante legalmente habilitado, impetrou, em 24/02/2011, **Embargos de Declaração**, por entender existir contradição na Decisão ora guerreada. Em suma, alegou o embargante, *ipsis litteris*:

“Conforme consta nos autos, o valor despendido para aquisição de combustíveis alcançou a cifra de cerca de R\$ 373,9 mil, no decorrer do exercício financeiro de 2007 sendo certo que deste valor, após análise do Relator e decisão do Egrégio Tribunal, restaram como pendentes a cifra de R\$ 245,3 mil, equivalente as aquisições efetuadas no período de maio a dezembro de 2007.

Todavia, entende o recorrente pela necessidade de se esclarecer a contradição contida no acórdão, ora guerreado, no que se refere a permanência da eiva referente a suposta ausência de comprovação da despesa com combustível no período acima citado uma vez que consta nos autos a devida apresentação do controle de consumo de combustível, exigido pela Resolução RN TC n° 05/2005.

É inequívoco que ao imputar débito ao ex-gestor, estar-se-á afirmando a inexistência de frota municipal. O que é inimaginável.”

Chamado ao feito, o MPJTCE, por intermédio de Cota, lavrada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu pertinente o envio dos autos à Instrução a fim de apreciar o recurso interposto, quanto ao seu juízo de admissibilidade e mérito, com posterior retorno para emissão de Parecer Opinativo.

Outrossim, ressaltou que, “considerando a utilização subsidiária do Código de Processo Civil aos processos que tramitam nesta Corte de Contas, a oposição de embargos declaratórios, com caráter meramente procrastinatório, autoriza o julgador a se utilizar do poder de repressão, podendo impor sanções ao impetrante, caso seja verificada a tendência de protelação e retardamento do feito, bem como o intuito de benefício indevido do recorrente com a suspensão de prazo para outros recursos.”

Entendendo despiciendo a manifestação do Órgão Auditor acerca da admissibilidade e mérito da via recursal manejada, como também, do Ministério Especial, nos termos do art. 229, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa¹, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que o recurso em debate (fls. 2.839/2.841), em sua primeira parte, faz referência à tempestividade do apelo, haja vista que o Acórdão APL-TC 1128/2010 foi publicado em 15.02.2011 e a interposição do pedido deu-se aos vinte e quatro dias de fevereiro de dois mil e onze, e expõe a possível contradição quanto à decisão proferida através do aludido Acórdão. Desta feita, com suporte no art. 34 e parágrafos², da LOTCE/PB, vê-se que a súplica se deu no prazo proclamado.

Quanto à legitimidade, este é subscrito por procurador do ex-gestor habilitado nos autos, o qual está legitimado para interposição. Sendo assim, os presentes embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, não de ser conhecidos.

Em relação ao mérito, não vislumbro qualquer contradição na decisão exarada por esta Corte de Contas. Senão vejamos:

Repise-se que, como devidamente informado no voto por mim proferido, fgh naquela ocasião, o ex-gestor Municipal extraviou da sede municipal os balancetes mensais e todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas no interstício de maio a dezembro de 2007. Aqueles enviados ao Legislativo, também, mostravam-se desvestidos da citada documentação.

¹ **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

² **Art. 34.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

No exercício em comento, com alicerce nos dados insertos pela Edilidade no SAGRES, foram adquiridos combustíveis na importância de R\$ 373.935,87, dos quais R\$ 245.399,00 no espaço temporal compreendido entre os meses de maio a dezembro.

Tendo em vista a não apresentação, no momento da inspeção e da defesa, do controle individualizado de combustível, a Auditoria considerou não comprovado todo o gasto com esse material no exercício financeiro analisado. Naquele voto, fiz questão de alertar para a existência de tal controle em ambiente virtual no SAGRES on line e, em função disso, entendi comprovadas as despesas com material carburante entre janeiro a abril, no valor de R\$ 128.536,87, posto que presentes, de alguma forma, o controle de consumo e os documentos probantes de sua aquisição (Notas fiscais, recibos, empenhos).

Tangente ao restante das aquisições, a leitura, mesmo que ligeira e distraída, dos trechos da minha manifestação anterior, conduz, de forma inequívoca, à conclusão de que tal montante fora imputado por absoluta falta de elementos assaz probantes (notas fiscais, empenhos, recibos, etc...) das respectivas compras e não por falta de controle, em meio físico, do consumo de combustíveis.

A simples existência de registros de consumo, seja em fichas individualizadas ou em arquivo eletrônico, não faz presumir, per si, a regularidade da despesa. A inscrição em meio próprio de pretenso gasto de combustível, desacompanhada dos demais elementos que dão suporte a demonstração da escorreita aplicação dos recursos empregados para esse fim, é instrumento meramente formal sem qualquer força probatória.

Sem embargos, voto pelo conhecimento dos presentes embargos, e, no mérito, pela sua rejeição.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02485/08, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer os presentes Embargos de Declaração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, **rejeitar os argumentos**, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Parecer PPL TC nº 0238/2010 e Acórdão APL-TC-1128/2010.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb